CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0B6-6CA1-7Y5U-7ODK

P A R E C E R

TC-004384.989.24-0

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2024.

Prefeito: Igor Soares Ebert.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.482).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO PERÍODO EM EXAME. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ANUAL PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL. FALHA RELEVADA. IEGM GERAL: "C+". RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2024.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a 5ª Diretoria de Fiscalização – DF-5.3 verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras anunciadas pelo Município.

Determina, também, o encaminhamento de ofício aos seguintes órgãos: a) ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, informando acerca da inexistência de AVCB (Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades de ensino e de saúde municipais; b) ao Ministério Público Eleitoral, com cópia das peças pertinentes, para ciência e providências que entender cabíveis quanto aos apontamentos relativos à publicidade empenhada no primeiro semestre de 2024 e às alterações remuneratórias concedidas no exercício, nos termos do art. 73, VII e VIII, da Lei nº 9.504/1997; e c) à Prefeitura Municipal de Itapevi, para que proceda ao devido registro dos honorários sucumbenciais nas fichas financeiras dos Procuradores Municipais, de modo a permitir a correta apuração da remuneração percebida e o adequado exercício dos controles interno e externo; para que observe o teto remuneratório aplicável aos Procuradores Municipais, correspondente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e para que implemente controles permanentes sobre a contratação de operações de crédito e a liberação dos respectivos recursos, assegurando o acompanhamento tempestivo dos limites legais aplicáveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0B6-6CA1-7Y5U-7ODK

Determina, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes à decisão, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0B6-6CA1-7Y5U-7ODK

04-08-26 CC

==========

69 TC-004384.989.24-0

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2024.

Prefeito: Igor Soares Ebert.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.482).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

==========

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO PERÍODO EM EXAME. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ANUAL PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL. FALHA RELEVADA. IEGM GERAL: "C+". RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Ensino – CF, art. 212	25,26%	25%
FUNDEB – Educação Básica - CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/20, art. 26	73,63%	70%
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/20, art. 25 e § 3º	100%	90% - 100%
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	24,51%	15%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	38,40%	54%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	5,43%	6%
Execução Orçamentária – (R$ 56.862.588,35)	Déficit de 4,40%	
Resultado Financeiro – R$ 50.443.041,84	Superávit	
Precatórios	Regulares	
Requisitórios de Baixa Monta	Regulares	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS)	Regulares	
Parcelamentos (RPPS)	Regulares	
Remuneração dos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários)	Regular	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

Investimentos	19,74%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
- LRF, art. 42 (despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres)	Regular
- Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato - LRF, art. 21, II	Regular
- Publicidade institucional (três meses antes do pleito) - Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b"	Regular
- Publicidade empenhada no primeiro semestre - Lei 9.504/97, art. 73, VII	Relevado, com ofício ao MP Eleitoral
- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais	Regular
- Alterações remuneratórias limitadas à inflação - Lei 9.504/97, art. 73, VIII	Relevado, com ofício ao MP Eleitoral
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	**C+**

DIPE: Sem manifestação	**MPC:** Desfavorável	**SDG:** Sem manifestação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, exercício de 2024.

1.2 O relatório da fiscalização anual realizada pela **5ª Diretoria de Fiscalização – DF-5.3** (evento 19.127) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– déficit orçamentário de R$ 56,8 milhões (4,40%);

– excessivas alterações orçamentárias, evidenciando deficiência de planejamento;

– créditos adicionais abertos sem lastro suficiente em superávit financeiro, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964.

A.3.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

– falhas na contabilização de parcelamentos previdenciários, comprometendo a adequada classificação entre passivos circulante e não circulante e a fidedignidade das demonstrações contábeis;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

A.4. Entidades da Administração Indireta na Gestão Local

– descumprimento da finalidade institucional da autarquia Regula Ita, comprometendo o atendimento de sua função social;

– baixa efetividade da sociedade de economia mista Educa Itapevi, com consumo integral dos recursos públicos investidos sem alcance satisfatório de suas finalidades estatutárias.

A.5.1. Lei de Responsabilidade Fiscal

– extrapolação do limite legal de endividamento, em desacordo com o art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

– deficiências na gestão da dívida ativa, evidenciadas pela ausência de medidas efetivas para recuperação dos créditos e prevenção de sua prescrição, em afronta ao art. 11 da LRF.

A.5.3.1. Demais Informações sobre Ensino/Fundeb/Controle Social

– insuficiência de recursos financeiros vinculados à educação para cobertura dos restos a pagar até o limite constitucional de 25%, no montante de R$ 4,47 milhões;

– perda da complementação VAAR do Fundeb, em razão do descumprimento de requisito previsto na Lei nº 14.113/2020;

– não implementação de equipes multiprofissionais na rede pública de ensino, em desacordo com a Lei nº 13.935/2019.

A.5.4.1. Demais Informações sobre Saúde

– irregularidades na atuação do Conselho Municipal de Saúde, incluindo composição incompleta e ausência de deliberações obrigatórias sobre instrumentos de planejamento e prestação de contas da saúde;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

– falhas na transparência e no controle social da gestão da saúde, evidenciadas pela não realização ou realização inadequada das audiências públicas quadrimestrais;

– descumprimento de normas relativas ao Relatório Anual de Gestão (RAG), em razão de sua não disponibilização e apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde;

– ausência de participação efetiva da comunidade nas atividades do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com a legislação aplicável.

A.6. Subsídios dos Agentes Políticos

– irregularidades na concessão de férias a Secretários Municipais, com pagamento indenizado em substituição ao gozo oportuno, em desacordo com o § 1º do art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi.

A.7.2. Restrições da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30/09/1997)

– descumprimento de restrição da legislação eleitoral, em razão das despesas com publicidade institucional terem excedido o limite previsto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997;

– concessão de reajustes remuneratórios acima da inflação no período vedado, em desacordo com o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

B.6. Aspectos Pertinentes à Gestão de Pessoal

– nomeações para cargo em comissão declarado inconstitucional, em desacordo com decisão do TJSP e com a legislação municipal vigente;

– irregularidades no pagamento e registro de honorários sucumbenciais, incluindo ausência de lançamento em folha de pagamento, classificação orçamentária inadequada e não contabilização como despesa de pessoal;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

– descumprimento do teto remuneratório constitucional, em razão da exclusão dos honorários sucumbenciais da base de cálculo da remuneração de procuradores municipais.

B.7. Parcerias Público-Privada (PPP)

– fragilidades na gestão da Parceria Público-Privada de limpeza urbana, evidenciadas pela persistência de descarte irregular de resíduos, acúmulo de lixo em vias públicas e entupimento de bueiros;

– irregularidades apontadas na execução contratual da PPP de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, objeto de acompanhamento específico por esta Corte de Contas.

C.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)

– falta de fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal, com reflexos negativos na avaliação do IEG-M.

C.2.1. Saneamento Básico

– deficiências na política municipal de saneamento básico, evidenciadas pela ausência de regulamentação do IPTU Verde, de diretrizes para gestão do Fundo Municipal de Saneamento, do plano de drenagem e do mapeamento da rede de águas pluviais;

– irregularidades na gestão ambiental e de drenagem urbana, incluindo lançamento de esgoto sem tratamento na rede pluvial, descarte irregular de resíduos sólidos e acúmulo de lixo em áreas públicas, com potenciais impactos sobre a saúde pública, a drenagem urbana e as ações de Defesa Civil;

– fragilidades na gestão e fiscalização de contratos vinculados às políticas de saneamento e drenagem, evidenciadas por falhas na execução da PPP de limpeza urbana e por irregularidades e atrasos em contratos relacionados aos serviços de drenagem.

C.2.2. Defesa Civil

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

– deficiências na política municipal de proteção e defesa civil, evidenciadas pela ausência de instrumentos essenciais de planejamento, gestão de riscos e resposta a desastres, incluindo plano de redução de riscos, planos de evacuação e registros consolidados de ocorrências;

– fragilidades nos mecanismos de monitoramento, alerta e transparência, abrangendo mapeamento incompleto de áreas de risco, sistemas inadequados de comunicação à população e insuficiência de informações para prevenção de desastres;

– insuficiência de ações preventivas e estruturantes para mitigação de riscos, especialmente quanto a alagamentos, deslizamentos, ocupações em áreas de risco, arborização urbana e reassentamento de famílias vulneráveis;

– baixa efetividade da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), evidenciada pela limitada atuação preventiva, pela ausência de articulação com programas externos e pelas deficiências na implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

C.2.3. Ensino

– déficit de 975 vagas em creches;

– destinação de recursos ao ensino médio e superior enquanto persiste demanda reprimida por vagas em creche, em desacordo com a prioridade estabelecida pelo art. 11, inciso V, da LDB.

C.2.3.2. AVCB das Unidades Escolares

– ausência de AVCB vigente em 39 dos 64 estabelecimentos da rede municipal de ensino.

C.2.3.4. Irregularidades encontradas no CEMEB Monteiro Lobato

– deficiências de infraestrutura e manutenção em unidade escolar, evidenciadas por falhas em instalações recentemente reformadas, ausência de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

espaço adequado para troca de fraldas e inadequações que comprometem a segurança e o conforto dos alunos;

– irregularidades relacionadas à segurança e ao funcionamento da unidade, incluindo ausência de AVCB, extintor vencido e falta de comprovação de autorização sanitária para funcionamento da cantina;

– insuficiência de equipamentos e recursos pedagógicos, caracterizada pela ausência de equipamentos esportivos, biblioteca e laboratório de informática, comprometendo o desenvolvimento das atividades educacionais.

C.2.4. Saúde

C.2.4.1. Irregularidades na USF Chácara Santa Cecília

– desequilíbrio na distribuição da população entre os Agentes Comunitários de Saúde, comprometendo a adequada alocação da carga de trabalho;

– deficiências na gestão e monitoramento das informações da unidade de saúde, dificultando o acompanhamento de indicadores operacionais e a tomada de decisões gerenciais;

– problemas recorrentes de infraestrutura predial, evidenciados por infiltração persistente em área assistencial, sem solução definitiva, indicando falhas na manutenção e na aplicação dos recursos públicos.

C.2.4.2. Irregularidades no Pronto Socorro Vereador Levy de Lima

– inconsistências nas informações prestadas pela Administração acerca da localização de equipamento de raio-X, evidenciando fragilidades nos controles patrimoniais e na gestão dos serviços de saúde.

D.1. Fiscalização Ordenada

– diversas falhas verificadas na Fiscalização Ordenada II realizada em 2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

– divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M e pela fiscalização para os itens A.1.1, A.3.1, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.1.5 e C.1.6.

D.4. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

– descumprimento de recomendações desta Corte.

1.3 Os seguintes expedientes subsidiaram as contas, que se encontram arquivados:

01	Número:	TC-01567.989.25-6
	Interessado:	Luciene Cavalcante da Silva e Carlos Alberto Giannazi
	Objeto:	Aponta supostas irregularidades por atraso no pagamento de férias aos servidores da Prefeitura Municipal de Itapevi
	Procedência:	Não

A representação apontava suposto atraso no pagamento do terço de férias aos docentes da rede municipal. Após análise das informações encaminhadas pela Prefeitura e conferência, por amostragem, com dados do Sistema Audesp, verificou-se que eventuais pagamentos posteriores decorreram da opção administrativa de efetuá-los somente após o cumprimento integral do período aquisitivo, razão pela qual a alegação foi considerada improcedente.

02	Número:	TC-016615.989.24-1
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Itapevi
	Objeto:	Solicitação de Reconsideração do Registro de Inadimplência
	Procedência:	Não

Trata-se de justificativas apresentadas para o atraso no envio de documentos exigidos por esta Corte, relativos ao exercício de 2024, ocorrência que não acarretou prejuízo aos trabalhos de fiscalização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

03	Número:	TC-015559.989.24-9
	Interessado:	Dario Batista Moreno Neto
	Objeto:	Encaminha uma via do contrato de financiamento celebrado, entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Itapevi
	Procedência:	Não se aplica

Trata-se apenas de prestação de informações relativas a contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sem necessidade de providências por parte da Fiscalização.

1.4 Regularmente notificado (eventos 28.1, 45.1 e 60.1), o **ex-Prefeito do Município de Itapevi** e responsável pelas contas, **Igor Soares Ebert**, apresentou justificativas (eventos 63, 87, 106, e docs.), por meio das quais pleiteou a emissão de parecer prévio favorável às contas em exame.

1.5 Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** (evento 107.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, notadamente, pelos seguintes motivos: **(i)** elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício; **(ii)** falta de fidedignidade de dados encaminhados ao Sistema Audesp/IEG-M; **(iii)** registro contábil incorreto de valores a pagar referentes a parcelamentos de débitos previdenciários; **(iv)** descumprimento do limite de endividamento previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; **(v)** descumprimento dos requisitos legais visando à habilitação para receber os recursos da complementação VAAR; **(vi)** pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais acima do teto remuneratório constitucional e contratação de servidores para cargos em comissão de gerente, extinto pela Lei Complementar municipal n° 166/2023 e declarado inconstitucional pelo TJSP e **(vii)** manutenção de déficit de vagas no Ensino Infantil.

1.6 Pareceres anteriores:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2023	Favorável	TC-004486.989.23-9	Conselheiro Wagner de Campos Rosário	23-02-26
2022	Favorável Reexame provido	TC-004311.989.22-2 TC-009327.989.25-7	Conselheiro Robson Marinho Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	05-12-25
2021	Favorável Reexame provido	TC-007264.989.20-3 TC-007692.989.24-7	Conselheiro Renato Martins Costa Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	27-08-24

1.7 Dados Complementares:

a) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

	2021	2022	2023	2024
(Déficit)/Superávit	4,04%	-3,90%	-2,70%	-4,40%

b) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

	Ideb Observado						Metas Projetadas					
Itapevi	**2013**	**2015**	**2017**	**2019**	**2021**	**2023**	**2013**	**2015**	**2017**	**2019**	**2021**	**2023**
Anos Iniciais	5,2	5,8	5,9	6,0	5,6	6,1	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,4
Anos Finais	3,9	4,3	4,5	-	-	-	4,6	5,0	5,2	5,4	5,7	5,7

Fonte: INEP

c) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
IEG-M:	C+ ↓	B ↑	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑	C	C+ ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B ↓	B ↑	B ↓	B ↑	B ↓	C+ ↓	B ↑
i-EDUC:	C+ ↓	B ↑	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓	B ↑
i-SAÚDE:	B ↑	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C+ ↑	B ↑
i-AMB:	B ↓	B ↓	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑	C ↓
i-CIDADE:	B+ ↑	B+	B ↓	C+ ↓	C+ ↓	B ↑	C ↓	B ↑
i-GOV TI:	C+ ↑	B ↑	C ↓	C ↑	C ↓	C+ ↑	C+	C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município de **Itapevi** observou as normas constitucionais e legais no que se refere ao ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, Fundeb, saúde, despesa de pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP, RPPS e Parcelamentos), subsídios dos agentes políticos e transferências de duodécimos ao Legislativo.

2.2 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou **déficit** na execução orçamentária de R$ 56.862.588,35, equivalente a 4,40% da receita arrecadada, porém, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R$ 95.768.801,18):

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores (R$)	
(+) RECEITAS REALIZADAS	1.291.930.230,78	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	1.310.883.585,11	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	42.158.593,20	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	4.774.329,69	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	524.970,51	
(+ ou -) *AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO*	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	**-56.862.588,35**	**-4,40%**

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, estes calculados com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2024	Déficit de	4,40%	19,74%
2023	Déficit de	2,70%	15,52%
2022	Déficit de	3,90%	8,75%
2021	Superávit de	4,04%	14,39%

O resultado financeiro, por sua vez, correspondeu a **superávit**, no montante de R$ 50.443.041,84, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

Resultados	Exercício em exame		Exercício anterior		%
Financeiro	R$	50.443.041,84	R$	95.768.801,18	-47,33%
Econômico	R$	94.693.491,26	R$	29.004.673,00	226,48%
Patrimonial	R$	1.423.033.121,61	R$	1.337.166.332,04	6,42%

O Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, promoveu alterações orçamentárias no montante de R$ 846.634.792,04, equivalente a 69,44% da despesa inicialmente fixada (R$ 1.219.295.535,29), patamar superior ao autorizado pelo artigo 6º, I, da Lei municipal nº 3.249, de 30-11-23 (LOA 15%)[1], o qual, por sua vez, excede significativamente o índice de inflação registrado no período (4,83%)[2], referência que, de acordo com o entendimento dominante desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Verificou-se, ainda, a abertura de créditos adicionais lastreados em superávit financeiro superior ao efetivamente apurado em determinadas fontes de recursos, em desacordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Todavia, considerando que as alterações encontraram respaldo nas autorizações legislativas e não comprometeram, por si sós, o equilíbrio fiscal do exercício, entendo que as falhas possam ser relevadas e conduzidas ao campo das **recomendações**.

Houve, ainda, o regular pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta devidos ao longo do exercício, bem como o recolhimento dos encargos sociais do período (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) e o cumprimento dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários perante o RPPS.

[1] **Art. 6°** - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:
I - De 15 % (quinze por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei;

[2] O IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o período de janeiro a dezembro/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

Entretanto, verificou-se falha na classificação contábil dos parcelamentos previdenciários entre o passivo circulante e o não circulante, resultando em distorção dos saldos apresentados. Considerando tratar-se de impropriedade formal, sem reflexos na quitação das obrigações, a ocorrência pode ser relevada, **recomendando-se** à Administração o aperfeiçoamento dos registros contábeis para assegurar a fidedignidade das demonstrações.

As entidades da Administração Indireta receberam recursos equivalentes a 0,20% do orçamento municipal de 2024. Contudo, verificou-se o descumprimento da função institucional da Regula Ita e a baixa efetividade da Educa Itapevi no cumprimento de suas finalidades estatutárias. Assim, **recomendo** o aprimoramento da gestão e dos mecanismos de acompanhamento de resultados, visando ao efetivo atendimento de suas finalidades legais.

Por fim, ressalto que a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/21)[3] não é obrigatória, tendo em vista os resultados contábeis positivos apresentados.

2.3 Quanto aos Subsídios dos Agentes Políticos, inicialmente, não foram identificadas irregularidades nos pagamentos efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. Todavia, constatou-se inadequada gestão das férias dos Secretários Municipais, tendo em vista que, dos 22 Secretários que exerceram o cargo em 2024, 15 receberam pagamentos relativos a férias vencidas, havendo casos de acumulação por período superior a dois anos.

Embora sejam agentes políticos, os Secretários ocupam cargos em comissão e submetem-se às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que veda a acumulação de férias por prazo superior a dois anos, salvo excepcional necessidade de serviço.

[3] A citada lei tem por objetivo estabelecer um programa de estabilidade fiscal para Estados e Municípios com problemas de ajustes fiscais, criando condições mais favoráveis para a quitação de dívidas com a União, amparado no preceito da transparência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

A expressiva quantidade de casos identificados evidencia que a acumulação de férias não se deu em caráter excepcional, mas como prática recorrente da Administração, em desacordo com a legislação municipal. Ressalte-se, ainda, que a regularização dessa matéria já havia sido objeto de determinação por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2021.

Nesse sentido, **recomendo** à Prefeitura o aperfeiçoamento da gestão de férias dos Secretários Municipais, em observância ao § 1º do art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi.

2.4 No tocante às Restrições de Último Ano de Mandato, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que possuía cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, apresentando liquidez de R$ 88.401.632,86[4].

Também não se verificou afronta ao art. 21, II, da LRF, pois não houve aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato[5]. Do mesmo modo, a Fiscalização não apontou irregularidades quanto

[4] Quadro da Fiscalização:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2024
Disponibilidade Financeira em 30.04	**R$ 120.987.714,47**
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R$ 7.735.741,37
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R$ 44.796.483,31
(-) Valores Restituíveis	R$ 7.079.343,14
Liquidez em 30/04	**R$ 61.376.146,65**
Disponibilidade Financeira em 31.12	**R$ 151.702.581,32**
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R$ 53.099.690,38
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R$ -
(-) Valores Restituíveis	R$ 10.201.258,08
Liquidez em 31.12	**R$ 88.401.632,86**

[5] Quadro da Fiscalização:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, tampouco quanto à publicidade institucional no período de três meses que antecedeu o pleito.

Por outro lado, a Fiscalização apontou possível descumprimento do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, em razão de a despesa empenhada com publicidade no primeiro semestre de 2024 ter superado o limite calculado com base na média dos exercícios anteriores. Embora o excesso apurado não se mostre, no contexto geral dos autos, suficiente para comprometer as contas em exame, a matéria possui natureza eleitoral e deve ser submetida ao órgão competente para avaliação específica.

Quanto às alterações remuneratórias, a Fiscalização consignou possível afronta ao art. 73, VIII, da Lei Eleitoral, por entender que o reajuste concedido teria superado a inflação do período. A Administração, contudo, demonstrou que a Lei Municipal nº 3.322/2024 foi publicada em 02/04/2024, antes do início do período vedado, e que o percentual concedido, de 4,49%, foi inferior ao IPCA acumulado no período utilizado como referência pelo Município, de março de 2023 a fevereiro de 2024, correspondente a 4,50%.

Dessa forma, embora os esclarecimentos apresentados permitam afastar, para fins de apreciação das contas, a ocorrência de aumento real remuneratório apto a macular os demonstrativos, entendo prudente encaminhar cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete o exame definitivo de eventual infração à legislação eleitoral.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2024
Mês	Despesas de Pessoal		Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R$	376.548.320,15	R$ 975.233.724,92	38,6111%	
07	R$	378.081.455,80	R$ 991.098.209,21	38,1477%	
08	R$	378.991.512,22	R$ 989.497.884,04	38,3014%	
09	R$	380.271.428,62	R$ 978.197.883,83	38,8747%	38,6111%
10	R$	384.017.412,52	R$ 1.001.775.678,90	38,3337%	
11	R$	384.848.648,38	R$ 1.011.503.513,06	38,0472%	
12	R$	392.926.525,03	R$ 1.023.343.905,12	38,3963%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					-0,56%

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

Assim, as impropriedades relativas à publicidade empenhada no primeiro semestre e às alterações remuneratórias não comprometem, no caso concreto, o conjunto das contas em análise, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Eleitoral e de **recomendação** para que a Prefeitura, nos próximos exercícios eleitorais, observe com rigor os limites e vedações previstos no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

2.5 No âmbito das Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais, a Fiscalização constatou que, no exercício de 2024, não foram abertas contas bancárias específicas para todas as emendas recebidas, tendo a Administração utilizado contas do Tesouro vinculadas às respectivas secretarias beneficiárias, com controle por códigos de aplicação individualizados.

Embora tal procedimento tenha permitido algum nível de controle contábil, não atende plenamente às exigências normativas aplicáveis, que buscam assegurar segregação financeira, transparência e rastreabilidade da movimentação dos recursos. De todo modo, não foram identificadas aplicações em despesas vedadas, tampouco desvio de finalidade ou ausência de prestação de informações, tendo a Fiscalização registrado, ainda, que a situação foi regularizada em 2025.

Assim, a falha comporta ressalva, com **recomendação** para que a Administração observe, doravante, a abertura e manutenção de conta bancária específica para cada transferência especial recebida, além de controles contábeis individualizados que permitam a plena rastreabilidade da origem e aplicação dos recursos.

2.6 Em relação ao setor de Recursos Humanos, verificou-se a nomeação de 47 servidores para cargos em comissão, sendo dois deles para o cargo de Gerente, cujas atribuições não se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo art. 37, V, da Constituição Federal. Além disso, referido cargo já havia sido declarado inconstitucional pelo TJ-SP (ADI nº

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

2154311-80.2021.8.26.0000, com trânsito em julgado em 05/09/2023) e posteriormente extinto pela Lei Complementar municipal nº 166/2023.

Em sede de defesa, a Prefeitura alegou que as nomeações questionadas se refeririam a outro cargo de Gerente, previsto em legislação diversa daquela declarada inconstitucional, não pertencente à estrutura da Lei Complementar nº 101/2018 e, portanto, não alcançado pela decisão proferida na mencionada ADI. Contudo, não foram trazidos aos autos elementos hábeis a comprovar tal distinção ou a regularidade das nomeações efetuadas.

Nesse contexto, **recomendo** à Prefeitura que proceda à revisão da estrutura de cargos em comissão, a fim de assegurar sua compatibilidade com o art. 37, V, da Constituição Federal, restringindo-os às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como mantendo documentação hábil a demonstrar a base legal, as atribuições e a regularidade de cada cargo provido.

De igual modo, embora o tema já tenha sido expressamente tratado no exame das contas anteriores, os honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores Municipais, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar municipal nº 197/2024, deixaram de ser incluídos diretamente na folha de pagamento mensal, resultando, novamente, no descumprimento do teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, em dissonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.

Com efeito, conforme apurado pela Fiscalização, 14 servidores receberam valores superiores ao limite remuneratório constitucional, totalizando R$ 395.814,79 pagos acima do teto.

A Administração informa que iniciou a inclusão dos honorários sucumbenciais em folha de pagamento após o relatório da Fiscalização, com lançamentos a partir de fevereiro de 2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

Sustenta que os valores sempre foram divulgados no Portal da Transparência e que a classificação orçamentária adotada seguia prática de exercícios anteriores.

Defende, ainda, que os honorários não constituem verba pública, por decorrerem de pagamento da parte vencida e pertencerem aos advogados públicos, nos termos da Lei federal nº 8.906/1994 e do art. 85, § 19, do CPC, matéria regulamentada pelas Leis Complementares municipais nºs 117/2019 e 197/2024.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o teto remuneratório aplicável aos Procuradores Municipais corresponde ao subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, as justificativas apresentadas não merecem acolhimento, uma vez que os honorários de sucumbência pagos aos Procuradores Municipais possuem natureza remuneratória, devendo observar o teto constitucional, contar com previsão legal específica do ente federativo e sujeitar-se à incidência de imposto de renda e demais descontos legais.

Nesse contexto, mostra-se indispensável que tais valores sejam devidamente registrados nas fichas financeiras dos servidores, a fim de viabilizar a correta apuração da remuneração percebida, bem como o adequado exercício dos controles interno e externo, medida que fica **determinada**.

Por fim, **determino**, ainda, que a Municipalidade adeque a remuneração dos Procuradores Municipais ao teto constitucional correspondente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2.7 Quanto ao atendimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Fiscalização apontou ausência de medidas suficientes e estruturadas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

para promover a efetiva recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e mitigar os riscos de prescrição.

Em manifestação posterior, a Administração sustentou que o apontamento decorreu de falha na prestação inicial de informações ao Tribunal, esclarecendo a existência de Procuradoria Fazendária específica, atuação de procuradores municipais na cobrança dos créditos vencidos, adoção de programas de parcelamento em exercícios anteriores e posterior, providências junto a cartórios e órgãos de proteção ao crédito, sistema informatizado de gestão de cobrança e controle de prazos prescricionais, integração entre os sistemas tributário, de dívida ativa e de cobrança judicial, além da implementação de cobrança administrativa por *call center*.

Também esclareceu que os valores baixados no exercício não decorreram de prescrição de créditos, mas de processos administrativos e de ajustes contábeis de reclassificação entre os registros do sistema de dívida ativa e os registros contábeis.

A matéria foi submetida à Secretaria-Diretoria Geral (evento 100.1), que, à vista das informações e documentos apresentados, considerou suficientemente justificado o apontamento, entendendo demonstradas as medidas de administração da dívida ativa e os aspectos jurídico-formais relativos ao cumprimento do art. 11 da LRF.

Assim, considerando os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura e a manifestação favorável da SDG quanto a aspecto específico, entendo que o apontamento possa ser afastado, sem prejuízo de **recomendação** para que a Administração mantenha controles permanentes e documentados sobre a cobrança da dívida ativa, o acompanhamento de prazos prescricionais, a conciliação entre os registros contábeis e o sistema de dívida ativa e a adoção de medidas efetivas voltadas ao incremento da arrecadação própria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

2.8 No tocante às operações de crédito, a Fiscalização apontou que o montante realizado no exercício alcançou R$ 169.608.634,18, correspondente a 16,53% da Receita Corrente Líquida, superando em R$ 5.478.878,58 o limite de 16% previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	Valores	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**R$ 1.025.810.972,50**	**100,00%**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - *Exceto ARO*		
Realizadas no Período	R$ 169.608.634,18	16,53%
Limite Legal - *Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado*	R$ 164.129.755,60	**16,00%**
Excesso a Regularizar	**R$ 5.478.878,58**	
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	R$ 330.717.393,95	32,24%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO *(Exceto ARO)* **> DESPESAS DE CAPITAL**	**Não**	

Não obstante a ocorrência formal da extrapolação, entendo que, no caso concreto, o apontamento comporta relevação. O excesso apurado mostrou-se reduzido, equivalente a 0,53% da Receita Corrente Líquida, não havendo notícia de que a falha tenha comprometido a solvência municipal, tampouco de que tenha ocasionado descumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida ou da "Regra de Ouro". Ao contrário, a instrução demonstra que a Dívida Consolidada permaneceu ajustada ao limite legal e que as operações de crédito não superaram as despesas de capital realizadas no exercício.

Também merece consideração o contexto fiscal geral das contas, marcado por resultado financeiro positivo, disponibilidade para cobertura das obrigações de curto prazo, regularidade do art. 42 da LRF e elevado nível de investimentos, fatores que permitem concluir que a impropriedade, embora merecedora de censura e correção, não possui, isoladamente, gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos.

Assim, **relevo** excepcionalmente o apontamento, sem prejuízo de **determinar** à Prefeitura Municipal de Itapevi que institua e mantenha controles permanentes sobre a contratação, a execução, a contabilização e a liberação de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

recursos oriundos de operações de crédito, de modo a assegurar o acompanhamento tempestivo dos limites legais aplicáveis e evitar nova extrapolação do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, sob pena de reprovação de contas de exercícios futuros.

2.9 Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M – instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental – **Itapevi** evoluiu para o conceito geral **"C+"**, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões **"em fase de adequação"**, com destaque para a melhora observada no i-Fiscal (de C+ para B), i-Educ (de C para B), i-Saúde (de C+ para B) e i-Cidade (de C para B).

As falhas a seguir tratadas repercutem na avaliação do IEG-M e evidenciam fragilidades de planejamento, controle e execução das políticas públicas municipais, justificando recomendações específicas à Administração:

Saneamento básico. Foram constatadas falhas no planejamento e na execução das políticas de saneamento, incluindo ausência de regulamentação do IPTU verde, falta de diretrizes para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, inexistência de plano e mapa de drenagem, lançamento de esgoto sem tratamento na rede pluvial, descarte irregular de resíduos sólidos e deficiências no acompanhamento de contratos de drenagem, com prejuízo à gestão ambiental e à prevenção de alagamentos.

Defesa Civil. A política municipal de Defesa Civil apresentou fragilidades relevantes, como baixa execução de ações preventivas, alertas restritos a redes sociais, ausência de planos de evacuação, de Plano Municipal de Redução de Riscos, de mapeamento completo de áreas de risco e de relatórios consolidados sobre desastres. Também foram insuficientes as medidas para prevenir ocupações irregulares, realocar famílias vulneráveis e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

mitigar riscos de alagamentos, deslizamentos, solapamentos e queda de árvores.

Ensino. Na educação, verificou-se demanda reprimida de 975 vagas em creche, ao mesmo tempo em que foram realizadas despesas em ensino médio e superior, no valor de R$ 3.357.281,67, apesar da competência prioritária do Município na educação infantil e no ensino fundamental. Tal situação contraria a prioridade legal de atuação municipal na educação infantil e no ensino fundamental, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, indicando inadequação na alocação de recursos educacionais diante da persistência de déficit de vagas em creche.

Segurança das unidades escolares. Constatou-se que 39 dos 64 estabelecimentos de ensino da rede municipal não possuíam AVCB vigente, situação que compromete a segurança dos usuários e evidencia falhas no planejamento para regularização das edificações escolares.

CEMEB Monteiro Lobato. A unidade apresentou problemas estruturais e operacionais, como falhas hidráulicas, ausência de local adequado para troca de fraldas, ralo sem proteção, ausência de AVCB, extintor vencido, falta de equipamentos esportivos, biblioteca e laboratório de informática, além de ausência de autorização sanitária da cantina, comprometendo a segurança, higiene e qualidade do ambiente escolar.

Saúde. Na USF Chácara Santa Cecília, foram identificadas falhas na distribuição da carga de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, deficiência no monitoramento de dados operacionais e infiltração recorrente na sala de curativo e medicação. No Pronto Socorro Vereador Levy de Lima, verificou-se inconsistência nas informações prestadas sobre a localização de equipamento de raio-x, indicando fragilidade no controle patrimonial e na gestão dos serviços de saúde.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

Fiscalização Ordenada. As falhas verificadas na Fiscalização Ordenada II de 2024 (Tema: Estratégia Saúde da Família) reforçam a necessidade de aprimoramento dos controles internos e de adoção de providências corretivas nas áreas fiscalizadas.

Destarte, considerando os resultados econômico-financeiros satisfatórios e o cumprimento dos índices constitucionais e legais, entendo que a matéria deva ser tratada no campo das **recomendações**, para que a Prefeitura aperfeiçoe as condições operacionais de seus órgãos, visando à melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços prestados à população.

2.10 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Itapevi**, relativas ao exercício de 2024.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

– adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados pela Fiscalização;

– aperfeiçoe os mecanismos de planejamento e execução orçamentária, de modo a reduzir a necessidade de alterações ao orçamento originalmente aprovado e assegurar a estrita observância dos pressupostos legais para abertura de créditos adicionais, evitando a reincidência das ocorrências verificadas;

– aprimore os registros contábeis, com a correta classificação dos passivos conforme sua exigibilidade, assegurando a fidedignidade das demonstrações financeiras;

– adote medidas para assegurar maior efetividade na atuação das entidades da administração indireta, em observância às respectivas finalidades institucionais;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

– mantenha controles permanentes e documentados sobre a cobrança da dívida ativa, o acompanhamento dos prazos prescricionais, a conciliação dos registros contábeis e a adoção de medidas voltadas ao incremento da arrecadação própria;

– adote providências para regularizar a gestão de férias dos Secretários Municipais, observando os prazos legais para fruição e restringindo a acumulação de períodos apenas às hipóteses excepcionalmente previstas em lei;

– observe, com maior rigor, as normas aplicáveis às despesas com publicidade, evitando impropriedades, especialmente em período eleitoral;

– mantenha conta bancária específica e controles contábeis individualizados para cada transferência especial recebida, assegurando a rastreabilidade da origem e da aplicação dos recursos;

– revise os cargos em comissão, restringindo-os às funções de direção, chefia e assessoramento, com adequada comprovação de sua base legal e atribuições;

– diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e de saúde municipais;

– promova as medidas adequadas com vista à superação do déficit de vagas nas creches que integram a rede pública municipal de ensino;

– assegure a manutenção de saldo suficiente nas contas bancárias destinadas aos repasses decendiais da educação, nos termos do art. 69, §5º, da LDB, de modo a garantir a cobertura dos restos a pagar vinculados à aplicação mínima constitucional no ensino;

– promova o cumprimento integral das condicionalidades legais previstas no artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, para garantir a habilitação ao recebimento da complementação VAAR;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

– implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais;

– aprimore a fiscalização da PPP de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, adotando medidas para coibir descartes irregulares, acúmulo de lixo e obstrução de bueiros, com aplicação das sanções contratuais cabíveis;

– efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

– atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

– adote providências efetivas para sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Por fim, **determino** o encaminhamento de ofício aos seguintes órgãos:

– ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando acerca da inexistência de AVCB (Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades de ensino e de saúde municipais;

– ao Ministério Público Eleitoral, com cópia das peças pertinentes, para ciência e providências que entender cabíveis quanto aos apontamentos relativos à publicidade empenhada no primeiro semestre de 2024 e às alterações remuneratórias concedidas no exercício, nos termos do art. 73, VII e VIII, da Lei nº 9.504/1997;

– à Prefeitura Municipal de Itapevi, para que proceda ao devido registro dos honorários sucumbenciais nas fichas financeiras dos Procuradores Municipais, de modo a permitir a correta apuração da remuneração percebida e o adequado exercício dos controles interno e externo, bem como para que observe o teto remuneratório aplicável aos Procuradores Municipais,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J

correspondente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

– à Prefeitura Municipal de Itapevi, para que implemente controles permanentes sobre a contratação de operações de crédito e a liberação dos respectivos recursos, assegurando o acompanhamento tempestivo dos limites legais aplicáveis.

A 5ª Diretoria de Fiscalização – DF-5.3 deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras anunciadas pelo Município.

2.11 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, arquivem-se os autos.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VX8C-JXBW-8L6D-LL3J